

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 210099/2011
PROCEDENCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO : REGINA CELIA SILVEIRA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO, por determinação da Portaria Municipal nº 1.090, de 31/05/2012, que regulamenta a revisão dos processos de aposentadoria por invalidez e das pensões derivadas dos proventos desses servidores, face ao estabelecido na EC 70 de 29/03/2012, publicado no DOU de 30/03/2012, conforme se segue:

"Art.1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 6º-A:

Art. 6º- A. O servidor da União , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o dispositivo no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Do exposto, passaremos a Análise Técnica de Defesa:

1. REVISÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012, PUBLICADA EM 30/03/2012.

RESPOSTA DO GESTOR: Por meio do Ofício nº 694 de 19/07/12, foram encaminhados os documentos pertinentes, tais como: portaria retificatoria e publicação; planilha de cálculo; parecer jurídico e parecer do Controle Interno.

ANÁLISE DA DEFESA: a servidora fora aposentada pela Portaria nº 950/11, publicada em 05/09/2011, no cargo de Odontóloga, proporcional a 18 anos, 07 meses e 02 dias, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela EC nº 41/2003, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887/2004, ou seja, considerou a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas, como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme previsto no art. 1º da referida lei. Ressaltando que a forma de cálculo adotada é a estabelecida no art. 40, § 3º da CF, redação pela EC 41/2003, que alterou o cálculo, extinguindo a paridade e a integralidade do valor dos proventos.

A EC 70/2012 acrescentou o art. 6º – A à EC 41/2003, estabelecendo uma nova regra de transição para todos os servidores que ingressaram no serviço público até

31/12/2003 e que possuíam a expectativa de se aposentar voluntariamente com proventos correspondentes à remuneração do cargo efetivo, mas que foram acometidos de enfermidade que os incapacitou para o exercício do cargo. Com isso, e sem alterar o inciso I do § 1º do art. 40 da CF, que prevê a concessão de proventos proporcionais, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável não foi alterado, de modo que a proporcionalidade continua a ser aplicada nos casos em que não couber a concessão de proventos integrais por invalidez.

No artigo 6º – A, foi afastada a aplicação do disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da CF, que tratam do cálculo dos proventos pela média das contribuições e do seu reajustamento para garantir-lhes o valor real e determinou-se no parágrafo único do art 6º - A, a aplicação, ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, a paridade com a remuneração dos servidores ativos, nos termos do art. 7º da EC 41/03, bem como às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

No presente caso, a doença se encontra no rol do art. 14 da Lei nº 4.614/2005, ensejando o direito a provento integral.

A planilha de proventos foi calculada em consonância com a ficha financeira da seguinte forma:

ODONTÓLOGA: Nível VIII, Ref. I, Classe “C”

• Vencimento base.....	R\$ 2.341,87
• ATS.....	R\$ 1.145,25
• Produtividade.....	R\$ 931,56
• TOTAL.....	R\$ 4.418,69

Contudo solicitamos a lei que regulamentou o pagamento da gratificação de produtividade na inatividade, bem como, esclarecer o ATS de acordo com o art. 122 da LOM.

Portanto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENVIADAS NA TABELA DO APLIC E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA.

ANÁLISE DA DEFESA: Justificou a divergência em razão da adequação da administração pública às novas normas de envio do processo ao TCE pelo APLIC.

É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerado falha de natureza insanável.

Salientando que somente o Conselheiro Relator pode decidir sobre aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do TCE.

3. RETIFICAR E PUBLICAR O ATO DE APOSENTADORIA.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi apresentada a Portaria nº 1.102/2012, que retificou a de nº 950/2011. Portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução

14/2007, notificação ao Senhor **Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do IMPRO**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto ao seguinte achado:

a) Esclarecer a planilha de provento acerca da verba de produtividade e do ATS.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
28/08/2012.

Dirce S. Hirano
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 210099/2011
PROCEDENCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO : REGINA CELIA SILVEIRA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 28/08/2012.

Naira Pacheco Pompeu de Campos Daltra
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Oziel Martins da Silva
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal